

RELATORIA:

DEB

TERMO:

VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO:

293/2018

OBJETO:

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA A SER CELEBRADO ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES E LOGÍSTICA DA CUT - CNTTL.

ORIGEM:

SUROC

PROCESSO (S):

50500.145145/2017-22

PROPOSIÇÃO PRG:

PARECER Nº 00050/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, NOTA Nº 00072/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, PARECER Nº 01416/2018/PF-ANTT/PGF/AGU E PARECER Nº 01731/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB:

PELA APROVAÇÃO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: **À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre esta Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística da CUT – CNTTL, com a intuito de viabilizar a execução das atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Autônomos de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A CNTTL protocolou, em 24/02/2017, sob o nº 50500.145145/2017-22 (fls. 02/03), requerimento no qual solicita “*a celebração de Acordo de Cooperação Técnica para fins de executar, em parceria com a ANTT, atividades de inscrição e manutenção de TAC – auxiliar no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas – RNTRC (...)*”.



MCSL

Em 29/12/2015, a Superintendência de Serviços de Transportes Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC, por meio do Ofício nº 49/2015/SUROC (fls. 37/39), informou à CNTTL que a proposta de Convênio não foi acolhida, em razão de a confederação não preencher os requisitos estabelecidos por normativos da ANTT concernentes à matéria. Também, em 22/05/2017, mediante o Ofício nº 25/2017/SUROC (fls. 40/41), aquela SUROC ratificou a informação e explicou que a CNTTL não preenchia os requisitos, por representar a categoria profissional dos trabalhadores empregados, não sendo aquela uma das categorias disciplinadas pela Lei nº 11.442/2007 e Resolução ANTT nº 4799/2015.

A CNTTL protocolou, em 29/06/2017, sob o nº 50500.1352714/2017-94 (fls. 42/49), requerimento solicitando a reconsideração da decisão exarada e, ainda, demandou nova análise do pedido de celebração do Acordo de Cooperação Técnica, com base nos motivos ali expostos. E assim, por meio de documento protocolado sob o nº 50500.593277/2017-67, em 13/11/2017(fls. 50/103), a CNTTL apresentou toda a documentação exigida para a formalização do processo do Acordo de Cooperação Técnica.

Após análise dos referidos documentos, mediante o Despacho nº 140/2017, de 29/12/2017 (fls. 120/121), a área técnica assim se pronunciou *“justifica-se a celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística da CUT – CNTTL, com o objetivo de viabilizar a execução de atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Autônomos de Cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas, RNTRC.”* (sic)

Instada a se manifestar, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 00050/2018/PR-ANTT/PGF/AGU, de 16/01/2018 (fls.124/129), após debruçar-se sobre os aspectos jurídicos que envolvem a matéria, teceu algumas recomendações, dentre as quais destacam-se:

(...)

30. *Por outro lado, recomenda-se a juntada dos documentos indicados nos incisos III, IX e X do artigo 26 do Decreto nº 8.726/2016, salvo justificativa de sua prescindibilidade, nos termos do inciso I do §2º do artigo 6º do Decreto nº 8.726/2016, a ser consignada nos autos pela Administração.*

e) *Do Plano de Trabalho.*

(...)

32. *Ressalvado os limites desta análise jurídico-formal, observa-se que não se encontra no documento “a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas”, pelo que se recomenda a sua inclusão.*

33. *No mais, tal como previsto na minuta do Plano de Trabalho, alerta-se para a necessidade de o documento ser aprovado pela Administração.*



MCSL

f) Da minuta do Acordo do Cooperação Técnica.

(...)

35. No que concerne à ementa do Acordo de Cooperação, recomenda-se que seja retificado o nome da entidade participe.

36. Tendo como parâmetro a prescrição legal, recomenda-se acrescentar cláusula específica que indique a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade, como, por exemplo, apresentação periódica de relatórios etc.

37. Por fim, recomenda-se, na Cláusula Décima Segunda, que seja prevista a necessidade de prévia tentativa de solução administrativa do conflito, com a participação da PF-ANTT.

38. Isto posto, conclui-se pela viabilidade jurídica do presente Acordo de Cooperação Técnica, desde que atendidas as recomendações constantes deste pronunciamento, especialmente as indicadas nos parágrafos 30, 32, 33, 35, 36 e 37. ”

Tendo em vista as recomendações da PF/ANTT, os autos retornaram à SUROC que, após juntada de nova minuta de Acordo de Cooperação Técnica (fls.130/137) e Plano e Trabalho (fls. 138/141), proferiu o Despacho nº 9/2018, de 23/01/2018 (fl. 142), no qual informou ter atendido as exigências daquele órgão de assessoramento jurídico.

Após retorno do presente processo administrativo à PF/ANTT, mediante a Nota nº 00072/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 31/01/2018 (fls. 144/145), aquele órgão jurídico atestou o cumprimento de parte de suas recomendações, restando duas a serem observadas, conforme conclusão daquela manifestação jurídica:

“(...)

5. Cumpre notar que a Área Técnica indica que a Declaração acostada à fl. 54 atenderia a recomendação acima citada. Todavia, salvo melhor juízo, tal Declaração a atende apenas parcialmente, uma vez que supre somente a exigência constante do art. 26, IX, do Decreto nº 8.726/2016. Desse modo, remanesce a necessidade de que sejam juntados ao processo os documentos apontados nos incisos III e X do art. 26 do Decreto nº 8.726/2016, salvo justificativa de sua prescindibilidade, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 6º do aludido Decreto.

6. Por seu turno, tem-se que, em consonância com o art. 26, V, do Decreto nº 8.726/2016, foi encartado à fl. 95 dos autos o Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço CRF/FGTS. No entanto, tal Certificado encontra-se com a validade expirada e deve, portanto, ser revalidado.

(...)"

Visando atender as ressalvas pendentes, por meio da mensagem eletrônica acostada às fls. 146/147, a SUROC instou a CNTL a apresentar o CRF/FGTS e a Declaração que atendesse aos incisos III e X do Decreto nº 8.726/2016. Em resposta, a empresa protocolou o Ofício nº 010/2018-SUROC/ANTT e seus anexos (fls. 149/178), de 08/02/2018, com as informações requeridas.

Em 21/02/2018 os autos foram distribuídos à Diretoria Sérgio Lobo - DSL, conforme consta consignado no Despacho nº 489/2018, fl. 181, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.



MCSL

Em primeira análise, no âmbito da Diretoria DSL, verificou-se a necessidade de restituição dos autos à SUROC para atendimento da ressalva pendente, qual seja: a apresentação do documento apontado no inciso X do art. 26 do Decreto nº 8.726/2016 (*"X - declaração do representante legal da organização da sociedade civil sobre a existência de instalações e outras condições materiais da organização ou sobre a previsão de contratar ou adquirir com recursos da parceria"*), conforme citado na Nota nº 00072/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 31/01/2018 (fls. 144/145), da Procuradoria Federal. Dessa maneira, por meio do Despacho nº 009/2018/DSL/ANTT (fl. 182), foi solicitada à SUROC a apresentação da mencionada documentação. Em resposta, a SUROC informou que procedeu a juntada aos autos da documentação (fl. 187) apontada pela área jurídica, necessária para a formalização do Acordo de Cooperação Técnica ora tratado, nos termos do Despacho nº 17/2018 (fl. 188).

Assim, a DSL entendeu que as recomendações apontadas pela PF/ANTT foram atendidas pela SUROC e, pelo que consta nos autos e fundamentado nas manifestações técnica e jurídica, concluiu pela aprovação da celebração do Acordo de Cooperação Técnica e propôs o Voto DSL 064/2018 (fls.189/195), recomendando a celebração do Acordo entre a ANTT e a CNTTL, com o intuito de viabilizar a execução das atividades de apoio à ANTT relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Autônomos de Cargas no RNTRC.

Constam nos autos que, em 28/03/2018, foi protocolado na ANTT os Ofícios CNT/VICE-PRESIDENCIA/AUTÔNOMOS Nº 006/2018, Nº 007/2018 e Nº 004/2018 (fls. 313/315, 411/413 e 434/436) bem como cartas, de 22/03/2018, de MottaSantos & Vicentini Advogados (representando a CNTA, nas fls. 201/203 e 457/459), alegando que a CNTTL não representava os transportadores rodoviários autônomos, e, portanto, não cumpria os requisitos relacionados para formalizar Acordo de Cooperação Técnica para inscrição e manutenção do cadastro dos transportadores no RNTRC.

Ciente dos documentos protocolados questionando o pleito, a DSL, por meio do Despacho nº 019/2018/DSL/ANTT (fl. 462) e do Memorando nº 037/2018/DSL (fl. 469), decidiu por retirar os autos de pauta da 755^a Reunião de Diretoria, revogou os termos do Voto DSL 064/2018 e restituiu os autos à área técnica para análise das indagações. A DSL recomendou ainda posterior envio à PF-ANTT para apreciação jurídica e, em seguida, remeter o processo à nova distribuição para a Diretoria Colegiada (fl.462).



MCSL

O Ofício nº 075/2018-CNTTL/ANTT, protocolado na ANTT em 03/05/2018, consta informação, por parte da CNTTL de que é entidade representativa não apenas de trabalhadores empregados, mas também autônomos. Para comprovar sua afirmação, apresenta extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e requer seja mantida a decisão de celebração do acordo, haja vista o cumprimento de todos os requisitos legais (fl. 470/471).

A SUROC se manifestou tecnicamente no Despacho nº 64/2018, fls. 479/481, encaminhado à PF-ANTT, assim:

“(...)”
11. *Em consulta ao extrato do CNES/MTE para o CNPJ nº 21.983.083/0001-56, confirma-se a alegação da CNTTL-CUT feita por meio do Ofício nº 009/2017-ANTT, de 27/06/2017, fls. 42/43, no sentido de que a entidade teria solicitado ao MTE a retificação de seu registro sindical, fazendo constar em seu cadastro a representatividade de trabalhadores autônomos.*
12. *Sendo assim, parece-nos que foi comprovado o preenchimento do requisito relativo à representatividade de categoria submetida ao RNTRC, tendo em vista as informações disponíveis no CNES/MTE. Nesse sentido, não cabe à ANTT questionar os dados contidos no cadastro do MTE.*
(...)”

E conclui:

“*Tendo em vista o exposto, sugerimos o não acolhimento das impugnações opostas pela CNT e CNTA.*”

A PF-ANTT emitiu o Parecer nº 01416/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, onde merecem destaque os itens a seguir:

18. *Eventual impugnação à representatividade da categoria dos trabalhadores autônomos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística da CUT-CNTTL deveria ser realizada perante o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do rito processual previsto na Portaria nº 186, de 10/04/2008.*
(...)”
20. *Conclui-se, portanto, que sendo o Ministério do Trabalho e Emprego o órgão competente para proceder ao registro sindical das entidades sindicais, não é possível à ANTT questionar os dados que constam no cadastro administrado por aquela Pasta Ministerial.*
21. *E, uma vez constando do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais a informação de que a representação da categoria da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística da CUT-CNTTL abrange também os trabalhadores autônomos do ramo de transportes rodoviários, encontra-se preenchido o requisito previsto no do Inciso II do § 3º do artigo 1º da Deliberação ANTT nº 186/2016.*
22. *Isto posto, esta Procuradoria Federal opina pela improcedência dos argumentos lançados nos arrazoados de fls. 201-203, fls. 313-315, fls. 411-413, fls. 434-436 e fls. 457-459.*



MCSL

Conforme proposto pela DSL/ANTT, o processo foi então, remetido à nova distribuição para a Diretoria Colegiada e sorteado para análise e relatoria pela Diretoria Elisabeth Braga - DEB (fl.490).

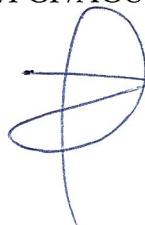
Na sequência, consideradas as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, propôs-se o Voto DEB 243/2018 (fls. 491/493), concluindo-se pela aprovação da celebração do Acordo de Cooperação Técnica a ANTT e a CNTTL.

Entretanto, em 04/09/2018, a CNTA protocolou na ANTT nova impugnação sob número 50501.321332/2018-90, onde reafirma que a CNTTL não detém representação das categorias abrangidas pelo RNTRC, de modo que não está apta à celebração do convênio; e, por fim, requer que a ANTT, com base na avaliação técnica subsidiada pela Deliberação nº 186/2016 , além da legislação pertinente do Ministério do Trabalho e da CLT, delibere no sentido de não autorizar a celebração do convênio da mencionada Confederação com a ANTT para execução de atividades de inscrição e manutenção de transportadores rodoviários de cargas no RNTRC (fls. 496/497).

Em razão disso, de modo a extirpar qualquer dúvida quanto à representatividade da celebrante, decidiu-se retirar os autos de pauta da 779ª Reunião de Diretoria (conforme consta informação no Despacho da Secretaria Geral nº 2.357/2018, fl. 495) e determinou-se à SUROC, em 05/09/2018, por meio do Memorando nº 045/2018/DEB/ANTT (fl. 527), a juntada de certidão atualizada, obtida junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que comprovasse que a representação da CNTTL também abrange os trabalhadores autônomos do ramo de transportes rodoviários, vez que a certidão contida nos autos fora emitida há mais de um ano, em 22/06/2017.

Em cumprimento à referida determinação, a SUROC acostou ao processo (fls. 528/529) extrato do cadastro da CNTTL junto ao CNES/MTE e salientou no Despacho nº 135/2018 (fl. 530), que as questões suscitadas pela impugnante já tinham sido objeto de pronunciamento da Superintendência, inclusive no que se refere à representatividade das entidades filiadas à CNTTL.

Novamente instada a se manifestar, a PF-ANTT emitiu o Parecer nº 01731/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 532/535), onde se concluiu não haver reparo jurídico a ser deduzido nos autos, restando ratificado o posicionamento firmado no bojo dos Pareceres nº 00050/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 124/129) e 01416/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 484/486), bem como na Nota nº 00072/2018/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 144/145).



MCSL

III - DA JUSTIFICATIVA

Dentre as atribuições da ANTT está a de exercer diretamente ou mediante acordo, a inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Rodoviários de Carga no RNTRC, tornando-se oportuna a celebração de convênios, acordos de cooperação e termos de credenciamento, para garantir o efetivo cumprimento da legislação em vigor.

A Deliberação nº 186, de 14 de julho de 2016, definiu critérios para a celebração de Acordos de Cooperação Técnica, vinculando as atividades a serem realizadas pelos Pontos de Atendimento à categoria por eles representadas. Segundo a Deliberação, os sindicatos representativos de TACs somente estão autorizados a realizar os procedimentos de cadastramento e recadastramento para esta categoria. Da mesma forma, sindicatos de ETC realizam exclusivamente para empresas, e, finalmente, as Cooperativas, pela OCB, conforme se extrai do parágrafo 3º, do art. 1º, da citada deliberação:

§ 3º Ficarão responsáveis pelas atividades relacionadas a inscrição, recadastramento e manutenção do cadastro do Transportador no RNTRC:

I - As entidades sindicais empresariais, exclusivamente em relação às Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC's;

II - As entidades sindicais representativas do transporte autônomo de cargas ou bens, exclusivamente em relação aos Transportadores Autônomos de Cargas - TAC's; e

III - As entidades ligadas à Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, exclusivamente em relação às Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC's

Desta forma, a celebração deste Acordo de Cooperação Técnica auxilia a ANTT no cumprimento de suas competências legais e regulamentares, dada a abrangência territorial da Lei e a eficácia estratégica da inscrição no contexto do transporte rodoviário de cargas.

Assim, os benefícios à sociedade oriundos deste acordo são materializados pela capacidade de atendimento dos representados da CNTTL, com aproveitamento dos seus próprios quadros e da infraestrutura técnico-operacional disponível, provendo meios eficazes quanto à garantia da observância da legislação.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** pela aprovação da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes e Logística da CUT – CNTTL, com o objetivo de viabilizar a execução das atividades de apoio à ANTT



MCSL

relacionadas à inscrição e manutenção do cadastro dos Transportadores Autônomos de Cargas no RNTRC.

Recomenda-se ainda, que, conforme destacado em Parecer nº 01527/2018-PF-ANTT/PGF/AGU, contido em processo análogo, a área técnica promova o devido acompanhamento do Acordo, fazendo seus registros nos autos mediante relatório de execução das atividades e cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

Brasília, 03 de outubro de 2018.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento do feito.

Em 03 de outubro de 2018.

Ass: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matrícula: 1247216
Assessoria – DEB